

v) Revogado".

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, garantindo-lhe autonomia deliberativa nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 13 de Outubro de 2025.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.287, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMAR (DEFS) DO TIPO "VAPE" OU "POD" OU QUALQUER DISPOSITIVO FUMÍGENO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E RECINTOS COLETIVOS FECHADOS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs) do tipo "VAPE" ou "POD" ou qualquer outro dispositivo fumígeno derivados ou não do tabaco, fica restrito em órgãos públicos e recintos coletivos fechados.

Parágrafo único. A proibição visa assegurar o direito fundamental à saúde e à qualidade do ar, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 196 de indivíduos não-fumantes que utilizam repartições públicas ou recintos coletivos fechados e que por consequência acabam se tornando fumantes passivos, devido ao uso indiscriminado de agentes fumígenos por terceiros.

**Art. 2º.** É proibido o uso de Dispositivos Eletrônicos de Fumar (DEFs), VAPs, PODs, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em órgãos públicos e recintos coletivos fechados.

**§1º** Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e transporte coletivo.

**§2º** Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo à bom tempo regulamentará esta Lei, definindo as diretrizes complementares para sua implementação e execução.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará imediatamente em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 13 de Outubro de 2025.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Adrielly Alves de Oliveira

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.288, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

**"FICA PROIBIDO NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena, por:

**I -** Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

**II -** Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;